

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 22. — 24.ª DA REPUBLICA — N 16

SÃO PAULO

DOMINGO, 21 DE JANEIRO DE 1912

## Actos do Poder Executivo

### DECRETO N. 2198

DE 18 DE JANEIRO DE 1912

*Da regulamentação para o serviço sanitario da Força Publica:*

O Presidente do Estado, usando da attribuição conferida no n. 2 do artigo 38 da Constituição do Estado, e nos termos da lei n. 1280 de 19 de Dezembro de 1911 decreta o seguinte Regulamento para o serviço sanitario da Força Publica:

#### CAPITULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 1.º O serviço sanitario da Força Publica do Estado fica a cargo do seguinte pessoal:

- Um corpo medico;
- Uma secção de enfermeiros;
- Um pharmaceutico e um ajudante.

Artigo 2.º O corpo medico compõe-se de:

- Um tenente-coronel medico, chefe do serviço sanitario;
- Cinco majoros medicos;
- Um capitão dentista.

Artigo 3.º O pharmaceutico e seu ajudante terão respectivamente os postos de tenente e de alferes.

Artigo 4.º A secção de enfermeiros compõe-se de:

- Um sargento-ajudante enfermeiro-mór;
- Um 2.º sargento assistente;
- Um ferriel amatuense;
- Seis cabos enfermeiros;
- Dezoito soldados serventes.

Artigo 5.º São attribuições do pessoal, conforme as ordens e instrucções do Secretario da Justiça e da Segurança Publica:

a) Do corpo medico: prestar serviços profissionais á Força Publica no Hospital, nos quartéis e logares onde a sua presença for necessaria;

b) Do pharmaceutico e seu ajudante: aviar o receituário medico para a Força Publica, no hospital ou logar onde estiver installada a pharmacia da Força Publica;

c) Da secção de enfermeiros: tratar dos doentes no hospital da Força Publica ou fóa d'elle, segundo as prescripções do corpo medico.

Artigo 6.º O hospital da Força Publica se á dirigido pelo chefe do serviço sanitario.

Artigo 7.º O pessoal do serviço sanitario, na parte disciplinar, fica subordinado ao commandante-geral da Força Publica.

#### CAPITULO II

##### DO CORPO MEDICO

Artigo 8.º Compete ao tenente-coronel chefe do serviço sanitario:

- § 1.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições presente regulamento, relativas á administração, á disciplina, á applicação de preceitos scientificos e regras hygie-

nicas no tocante ao serviço sanitario da Força Publica do Estado.

§ 2.º Remetter mensalmente ao commando geral os mappaes do movimento de altas e baixas, e anualmente um relatório no qual incluirá um resumo total daquelles mappaes, além de um quadro de que conste o que se achar a seu cargo, como utensilios, mobilias, instrumentos cirurgicos, etc, propondo as medidas que julgar necessarias á saúde dos doentes e á economia do Estado.

§ 3.º Presidir a commissão de exame dos medicamentos instrumentos cirurgicos e utensilios que lhe forem remittidos, a qual será composta d'elle, de um medico ou pharmaceutico e mais um official, segundo a natureza do objecto a examinar, todos de nomeação do commando geral.

§ 4.º Rubricar os livros de escripturação, o mappa das rações diarias e quaesquer outros padidos, e assignar as folhas de pagamento.

§ 5.º Enviar, mensalmente, ao commando geral, as contas do fornecimento por contracto, a relação nominal das praças e officiaes tataros durante o mez, com a declaração das altas e baixas e as folhas de pagamento do pessoal.

§ 6.º Distribuir o serviço dos enfermeiros.

§ 7.º Designar as enfermarias em que tenham de servir os demais medicos, como julgar mais e conveniente, tendo em consideração as aptidões especiaes, podendo chamar para auxiliar e aos outros medicos do hospital, qualquer um dos outros da Força Publica quando isso se tornar necessario.

§ 8.º Escalar, diariamente, os medicos de dia para a promptidão e para o consultorio, para visita aos quartéis, assim como para acompanhar os batalhões em exercicio, manobras e expedições, quando para isso houver ordem do commando geral.

§ 9.º Requisitar a substituição dos objectos que estiverem em mau estado, não podendo ser dado, em consumo, sicão depois de julgado inservivel por uma commissão composta de um medico ou pharmaceutico, quando os objectos a examinar forem pertencentes á cirurgia ou pharmacia e com elle sempre um official, quando tratar-se de outros objectos.

§ 10. Requisitar as drogas, medicamentos e utensilios necessarios á pharmacia e ambulancia para os batalhões.

§ 11. Fiscalizar todo o serviço sanitario e pharmaceutico, verificar si as drogas são de boa qualidade e bem preparadas.

§ 12. Encerrar o ponto dos medicos, do dentista e dos pharmaceuticos.

Artigo 9.º O chefe do serviço sanitario não se e responderá com as autoridades superiores sinão por intermedio do commando geral.

§ unico. Dessas disposições exceptuam-se os casos urgentes, como o de transferencia, o de enterramentos e outros mais, em que he será licito dirigir-se, directamente, á autoridade competente.

Artigo 10.º O chefe do serviço sanitario, no exercicio de suas attribuições, poderá applicar aos funcionarios, sob a sua direcção, as penas disciplinares previstas nos regulamentos da Força Publica, usando, para isso, dos mesmos direitos conferidos aos commandantes dos corpos.

Artigo 11.º O chefe do serviço sanitario, nas suas faltas e impedimentos, será substituido pelo medico do hospital, mais antigo.

Artigo 12.º Compete aos outros medicos prestar serviços profissionais no hospital, nos quartéis, nas casas de residencia